



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Criciúma

Avenida Centenário, 1570 - Bairro: Santa Bárbara - CEP: 88804-001 - Fone: (48)3431-4270 -
<http://www.jfsc.jus.br> - Email: sccri04@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5010341-69.2020.4.04.7204/SC

AUTOR: CARLOS ALBERTO SELESTINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I - Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

II - Fundamentação

2.1 - Ausência de interesse processual

O autor requereu a *procedência da ação para declarar a inexigibilidade da importância denunciada aos cadastros e a ilegalidade desta manutenção e declarar válido o Contrato de Renegociação da dívida, que foi pago pelo Autor*. Requereu ainda a *exclusão de seu nome do SCPC, SERASA e BACEN, oficiando-se para tanto*.

Contudo, a ré informou que regularizou o contrato em 30/12/2020, razão pela qual a dívida foi considerada quitada e o nome do cliente foi excluído da base de dados dos cadastros restritivos em 31/12/2020 (evento 21 - CONTES1 e OUT2).

Cumprе referir que o autor não impugnou essas informações, de modo que deve ser reconhecida a ausência de interesse processual dos referidos pedidos pela perda superveniente do objeto.

2.2 - Mérito

2.2.1 - Responsabilidade civil

O art. 5º, V, da Constituição Federal, inclui entre os direitos e garantias fundamentais, o direito à *"indenização por dano material, moral ou à imagem"*.

Além do dispositivo constitucional, o regime jurídico da responsabilidade civil no Direito Brasileiro está calcado em três artigos fundamentais do Código Civil de 2002, todos baseados no princípio de que a

5010341-69.2020.4.04.7204

720007783666 .V14



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Criciúma

ninguém é dado causar prejuízo a outrem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Constituem elementos da responsabilidade civil:

- a) a existência de ato comissivo ou omissivo, caracterizado por uma conduta humana positiva ou negativa que dê causa ao evento danoso;
- b) dano, que pode ser moral ou patrimonial;
- c) nexos causal entre o ato comissivo ou omissivo e o dano; e
- d) culpa (genérica, ou *lato sensu*) do agente que praticou o ato.

No âmbito dos serviços bancários, no qual se enquadra a Caixa Econômica Federal, a responsabilidade civil desenha-se à luz da teoria objetiva, derivada do risco inerente ao exercício de tal atividade, de modo que esta responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, nos termos dos arts. 14 do Código de Defesa do Consumidor e 927, parágrafo único, do Código Civil.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DO "BILHETE PREMIADO". CEF. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCEÇÃO DO ARTIGO 14, PARÁGRAFO 3º DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ARTIGO 6º DO CDC. 1. Releva anotar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porquanto relação de consumo, consubstanciada em prestação de serviço pela CEF. Resta assente a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva no caso em apreço, nos termos do artigo 14 do CDC. 3. Na hipótese vertente, contudo, está excepcionada a regra da responsabilização objetiva, uma vez que houve culpa



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Criciúma

exclusiva do consumidor. Regra do artigo 14, parágrafo 3º, do CDC 4. Convém destacar que a inversão do ônus da prova somente é admitida quando há verossimilhança nas alegações da parte requerente, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, o que não é o caso dos autos. (TRF4, AC 5003255-38.2015.4.04.7102, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 21/02/2018)

ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPASSE EQUIVOCADO DE VERBA DA AUTORA PARA TERCEIROS. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFIGURADOS. QUANTIFICAÇÃO. HONORÁRIOS. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1199782/PR, julgado pelo rito dos recursos repetitivos). 2. No caso em exame, a relação jurídica configura-se estritamente entre as partes, ou seja, entre a autora que efetivamente não recebeu o valor a ela direcionado e a CEF que, por falta de diligências mínimas, aceitou uma procuração vencida e outra falsificada possibilitando assim a ação de fraudadores. 3. Descabida a denunciação da lide, pois nos termos do art. 70, III, do CPC é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte vencida, em ação regressiva, o que não é o caso dos autos. 4. Desnecessário a suspensão deste feito até deslinde da Ação Penal n. 5003938-48.2015.4.04.7208, eis que aqui se analisa se a Caixa agiu com displicências ao realizar o pagamento, que deveria ter sido feito a autora, para terceiros. Isto independe de comprovar dolo dos terceiros (contra os quais a CEF eventualmente poderá ajuizar ação de regresso). 5. Desnecessária a produção de prova oral, tendo em vista a existência de prova documental cabal e a admissão pela ré de ter realizado o pagamento a terceiros. 6. O ônus probatório da parte autora era comprovar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de prestadora do serviço bancário, cometeu ato ilícito no momento que entregou o dinheiro que por direito era da autora à terceiros fraudadores sem os cuidados necessários na diligência, enquanto que o da ré era comprovar a legalidade do repasse do numerário, nos termos do artigo 333, II do CPC 7. O dano moral está caracterizado pela angústia e a expectativa frustrada de uma senhora, com seus 69 anos de idade, privada, desde maio/2014, de poder desfrutar do dinheiro pago a ela a título de indenização por profundas dores emocionais. 8. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano. 9. Majoração da verba honorária recursal. (TRF4, AC 5001575-88.2015.4.04.7208, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 26/02/2018)

Destaca-se, ainda, a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Criciúma

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Vale referir que mesmo sendo inaplicável à CEF o regramento da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º, da CF), por se tratar a ré de empresa pública que executa atividade econômica de natureza privada, tanto órgãos públicos como suas empresas estão obrigados à prestação de serviços adequados, eficientes e seguros, respondendo na forma do CDC pelos danos derivados do descumprimento de tais deveres, nos termos de seu art. 22:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Portanto, comprovado o dano sofrido, resultante de ação ou omissão atribuída ao prestador de serviços, a responsabilidade só é afastada quando se evidenciar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor). No caso de ato omissivo impróprio, a ausência de culpa do prestador de serviços afasta o dever de indenizar.

2.1.2 - Caso concreto

Trata-se de ação em que a autora requer a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

Para tanto, em síntese, relatou que seu nome foi incluído no SPC/SERASA em decorrência de dívida com a ré, mas *negociou um acordo com a Ré para pagamento da dívida, recebendo um e-mail com o boleto para pagamento do valor de R\$ 1.215,91, no dia 20 de agosto de 2020, para quitar toda a dívida. Afirmou que continua negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, mesmo após pagar o valor do acordo para quitar a dívida, devido a um erro da lotérica onde pagou o boleto, que cobrou o valor com 1 centavo a menos.*

A CEF, por sua vez, defendeu a higidez da inscrição, uma vez que houve situação de inadimplência. Argumentou que *não houve falha da CAIXA no processamento do pagamento, o erro foi do autor no ato do pagamento, já que o valor pago foi a menor que o acordado (evento 21).*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Criciúma

Razão assiste ao autor.

De fato, tratando-se de pagamento efetuado em agência lotérica - permissionária de serviços delegados pela própria CEF na forma disciplinada na Lei n. 12.869/2013 - não é razoável admitir que o erro no pagamento de apenas um centavo inviabilize a formalização do acordo e, conseqüentemente, a retirada do nome do cliente do SERASA. É evidente que caberia à CEF exigir dos seus permissionários a atenção no recebimento e até impedir no sistema informatizado o recebimento de valor diverso quando há necessidade de pagamento no valor exato do título.

Além disso, após o ajuizamento desta ação, a própria CEF reconheceu que o erro de apenas um centavo não poderia impedir a formalização do acordo e retirou o nome do autor do SERASA.

Nesse contexto, inobstante o autor tenha adimplido o débito em 18/08/2020, a ré manteve o nome dele em cadastros restritivos de crédito até 31/12/2020. Assim, embora o caso não se trate de inscrição indevida, pois quando realizada era legítima, tem-se atraso na exclusão, o que configura um ato ilícito.

Nessa linha, precedente do STJ em recurso repetitivo em que reconhecido o prazo de cinco dias para retirada do nome do devedor a contar do pagamento (grifei):

INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO ARQUIVADO EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCUMBÊNCIA DO CREDOR. PRAZO. À MÍNIMA DE DISCIPLINA LEGAL, SERÁ SEMPRE RAZOÁVEL SE EFETUADO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido". 2. Recurso especial não provido. (REsp 1424792/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014)

Quanto ao pedido indenizatório, cumpre consignar que a inscrição indevida nos órgãos de proteção de crédito, por si só, acarreta dano moral, sendo desnecessária a comprovação de repercussão concreta à honra ou ao crédito do prejudicado. Logo, o dano moral suportado pelo autor é evidente, inclusive porque vigora presunção em tal sentido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Criciúma

A jurisprudência assim o vem admitindo (grifei):

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. INSCRIÇÃO SERASA INDEVIDA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à ré, exsurge o dever de indenizar, mediante compensação pecuniária compatível com a dor moral, a qual, no caso dos autos, revelou-se na inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, decorrentes de transferências irregulares apontando falha no serviço prestado pela instituição financeira. (TRF4, AC 5029230-72.2018.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 16/08/2019)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. REQUISITO LEGAL. DANO MORAL 1. É entendimento desta Corte que, somente após a inscrição em dívida ativa, é que a ANTT está autorizada a se valer do órgão de restrição ao crédito de natureza privada (SERASA). 2. Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes do STJ. 3. Sopesando as circunstâncias apresentadas no caso dos autos, tenho por razoável condenar a ANTT a arcar com a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (TRF4, AC 5004441-92.2017.4.04.7210, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 22/05/2019)

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PROTESTO INDEVIDO DE CDA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO DO DANO MORAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR DO DANO. 1. "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO MORAL IN RE IPSA. PESSOA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, constato que a revisão das premissas firmadas pelo Tribunal a quo demandaria reanálise dos fatos discutidos na lide, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas. 2. "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1132603/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018). 2. Firmou-se, no âmbito desta 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, o entendimento de que a indenização por danos morais deve oscilar entre os valores de R\$10.000,00 e R\$20.000,00, respectivamente (RECURSO CÍVEL Nº 5001448-16.2016.4.04.7209/SC, relator para o acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari). 3. Negado provimento ao recurso da União. (5002311-23.2017.4.04.7213, TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SC, Relator ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, julgado em 25/10/2018)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Criciúma

Deve ser acolhido o pedido de indenização do dano moral, portanto.

Valor da indenização

O Código Civil, em seus artigos 944 e 945, traça os parâmetros a serem seguidos pelo juiz para a quantificação da indenização:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

A indenização, em regra, deve guardar correspondência com o dano causado, de modo a repor o patrimônio da vítima na exata medida em que foi desfalcado. Nessa esteira, o valor arbitrado a título de dano moral deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, sem olvidar a capacidade econômica da ré, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcado nos critérios da exemplaridade e da solidariedade. Essa regra geral, todavia, sofre temperamentos. Tanto a menor gravidade da culpa do autor do dano, quanto a concorrência de conduta da própria vítima para que ele tenha ocorrido, podem implicar na redução da indenização, equitativamente, pelo juiz.

É o que a jurisprudência tem afirmado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. (...) 3. O valor de R\$ 10.000,00 a título de indenização cumpre a tríplex função da indenização, que é punir o infrator; ressarcir/compensar o dano sofrido (função reparatória) e inibir a reiteração da conduta lesiva (função pedagógica), cabendo lembrar que o valor não pode ser irrisório a ponto de comprometer tais finalidades nem excessivo a ponto de permitir o enriquecimento sem causa da parte lesada. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006612-14.2015.4.04.7009, 3ª Turma, Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DECIDIU, POR UNANIMIDADE JUNTADO AOS AUTOS EM 12/12/2018).

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO. VALOR. Comprovada a indevida negativação do nome da parte autora perante órgãos restritivos ao crédito, conclui-se pelo cabimento de indenização. Valor da indenização fixado conforme critérios adotados neste Tribunal em casos semelhantes, que tem girado em torno de R\$ 7.500,00,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Criciúma

apenas afastando-se dessa quantia se apurada situação particular que justifique a variação. Improvido recurso da parte autora e provido em parte recurso da CEF. (TRF4, Apelação Cível nº 5004140-85.2016.4.04.7112/RS, Relator: Des. Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, 4ª Turma, data da decisão: 12/12/2018).

DANO MORAL. CEF. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA. Configura dano moral indenizável a inscrição indevida do nome de pessoa em cadastro restritivo de crédito. No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o julgador deve se valer do bom senso e razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado quantum que torne irrisória a condenação, tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento ilícito. Indenização por danos morais minorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) levando-se em conta a natureza do dano, as circunstâncias do caso concreto, o princípio da razoabilidade, a impossibilidade de serem fixados valores que ocasionem o enriquecimento indevido, bem como os parâmetros utilizados por este Tribunal em casos semelhantes. Juros de mora incidentes a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Honorários advocatícios majorados. (TRF4, AC 5014718-89.2015.404.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 16/03/2017).

ADMINISTRATIVO. CIVIL. CEF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FRAUDE POR TERCEIRO NA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO. INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTIFICAÇÃO. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1199782/PR, julgado pelo rito dos recursos repetitivos). 2. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. 3. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano. (TRF4, AC 5001805-41.2016.404.7000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/03/2017).

No caso dos autos, para fixar o montante da indenização, entendo necessário considerar: **(a)** que a inscrição indevida em cadastro de devedores, por si só, resulta em abalo moral; **(b)** a demonstração de que a inscrição indevida persistiu por quatro meses (agosto a dezembro de 2020); **(c)** que a CEF é instituição financeira sólida, financeiramente saudável e possui patrimônio elevado, devendo a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Criciúma

indenização possuir também efeito pedagógico, de modo a estimular a adoção de medidas de segurança efetivas e que evitem a repetição das condutas que levaram à produção do dano suportado pela parte autora.

Assim, atento a essas circunstâncias, às demais peculiaridades do caso e às regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (CPC, art. 375), **fixo a indenização em R\$ 10.000,00** (dez mil reais).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por perda superveniente do objeto da ação, nos termos do art. 487, VI, do Código de Processo Civil, **em relação aos pedidos de declaração de inexigibilidade do débito, de validade do contrato de renegociação, e de exclusão do nome do autor SERASA;**

(b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o processo com decisão de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00** (dez mil reais) em favor da parte autora, a título de **indenização dos danos morais** por ela experimentado.

A referida quantia deverá ser monetariamente atualizadas pelo IPCA-E, a partir da presente data e até o seu efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406; CTN, art. 161, § 1º) desde a data do evento danoso (Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça).

Para a oportuna apuração do valor total da indenização, reputo ocorrido o evento danoso em **26/08/2020**, data em que deveria ter sido retirado o nome do autor do SERASA.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso e verificados os pressupostos de admissibilidade, intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Juntados os recursos e as contrarrazões, encaminhe-se à Turma Recursal, ficando as partes desde já cientificadas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Criciúma

Oportunamente, dê-se baixa.

Documento eletrônico assinado por **MATHEUS LOLLI PAZETO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720007783666v14** e do código CRC **d32f95bf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MATHEUS LOLLI PAZETO
Data e Hora: 28/9/2021, às 19:27:35

5010341-69.2020.4.04.7204

720007783666.V14